

# ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1509/2019

São Luís, 24 de outubro de 2019

# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

# Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

# Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

# Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

# Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

# **SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	
Primeira Câmara	
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	12
Segunda Câmara	29
Atos dos Relatores	

# ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

# Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1181, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social NIT: 1214505532-2, contida nos autos Processo nº 9713/2017 – TCE/MA;

CONSIDERANDO a Reanálise da Coordenadoria de Análise de Processos de Aposentadoria (COAPOS), datado de 14 de outubro de 2019, constante nos autos do Processo nº 9713/2017-TCE/MA; e

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 9713/2017 – TCE/MA (0105461/2019 – IPREV);

# **RESOLVE:**

- Art. 1° Ratificar, a incorporação do tempo de contribuição da servidora Danielle de Castro Diniz Oliveira, matrícula nº 9118, Auditora Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:
- I Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso VI, da Lei nº 6.107/94, os seguintes períodos:
- a) 01/01/1982 a 31/01/1987, Contribuinte Individual, apurando 1.856 (Hum mil oitocentos e cinquenta e seis) dias:
- b) 01/09/1987 a 31/10/1991, Contribuinte Individual, apurando 1.521 (Hum mil e quinhentos e vinte e um) dias;
- c) 01/10/1992 a 31/12/1992, Contribuinte Individual, apurando 91 (noventa e um) dias;
- d) 01/02/1993 a 28/02/1993, Contribuinte Individual, apurando 27 (vinte e sete) dias;
- e) 01/04/1993 a 30/06/1993, Contribuinte Individual, apurando 90 (noventa) dias;
- f) 01/12/1993 a 31/12/1993, Contribuinte Individual, apurando 30 (trinta) dias.
- II Para todos os efeitos, nos termos do art. 169, da Lei nº 6.107/94, o período de:
- a) 18/02/1999 a 02/06/2002, no cargo de Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, apurando 1.200 (mil e duzentos) dias, sendo deduzido acúmulo existente.
- Art. 2° Revogue-se a Portaria n° 1025/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

# PORTARIA TCE/MA Nº 1186 DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9636/2019/SPE/TCE/MA,

# **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Jorge Ferreira Lobo, matrícula nº 7591, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 25/02/2010 a 23/02/2015, no período de 01/11/2019 a 15/12/2019. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

# PORTARIA TCE/MA Nº 1184 DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, nuso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

# **RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula nº 11221, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, anteriormente concedidas pela Portaria nº 83/2019, do período de 18/12/2019 a 27/12/2019, para o período de 06/01/2020 a 15/01/2020, conforme Memorando nº 058/2019/GCSUB3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

# PORTARIA TCE/MA N°. 1185, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e considerando o Memorando nº 11/2019 - COPAT/TCE/MA,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula nº 9290, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Patrimônio, durante o impedimento de seu titular, o servidor Jorge Luís Santos Almeida, matrícula nº 6635, no período de 28/10 a 26/11/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

# PORTARIA TCE/MA Nº 1188, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de registro eletrônico de informações relativas dos atos e fatos contábeis e administrativos, resultante da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira, referente ao exercício de 2019, no Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui a competência de

expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devam ser submetidos ao Tribunal, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que o armazenamento eletrônico de dados possibilitará a instauração e o desenvolvimento processual de forma mais ágil e sistemática, assegurando celeridade na sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 33 de 29 de outubro de 2014 e no art. 16 da Instrução Normativa TCE/MA nº 53 de 25 de outubro de 2017 que incumbiram o Presidente do Tribunal, por meio de portaria, de dar amplo conhecimento aos responsáveis e procuradores sobre a excepcional prorrogação de prazo resultante de problemas técnicos.

# RESOLVE: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica estabelecido novo prazo para registro eletrônico de informações relativas aos atos e fatos contábeis e administrativos resultante da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira, referentes ao exercício de 2019, no Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE, conforme tabela em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

# Presidente

#### ANEXO I

SISTEMA/MODULO	REGISTRO NOVO PRAZO		
SAE Execução	Janeiro/2019		
	Fevereiro/2019		
		Março/2019	30/11/2019
	Abril/2019		
	Maio/2019		
	Junho/2019	31/12/2019	
	SAE Execução	Julho/2019	31/12/2019
	Agosto/2019		
	Setembro/2019		
	Outubro/2019	21/01/2020	
	Novembro/2019 31/01/2020		
	Dezembro/2019		

# PORTARIA TCE/MA N°. 1187, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e considerando o Processo nº 9610/2019/TCE/MA,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, por 60 (sessenta) dias, no período de 23/10 a 21/12/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto Secretário de Administração

# DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

# Pleno

Processo nº 3288/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Urbano Santos

Responsável: Abnadab Silveira Leda (Prefeito), CPF nº 062.095.213-04, residente e domiciliado na Av. Zeca

Costa, s/n°, Centro, Urbano Santos-MA, CEP 65.530-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão da administração direta de Urbano Santos, exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Urbano Santos.

# PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 126/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3272/2013, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito e ordenador de despesas da administração direta do Município de Urbano Santos, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1°, I, e 8°, § 3°, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades apontadas na seção III, itens 3.2.2.1, 3.3.3.1, 3.4.1.1, 3.4.3.1 e 3.5.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 100/2011-UTCOG/NACOG, terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício, conforme descrito a seguir:
- a.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 115.456,76(cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), ante a infração a determinações da Lei nº 8.666/1993(seção III, item 3.2.2.1):

<u>Convite</u> nº <u>03/2009</u> <u>— Credor: Garra Eletrificação e Serviços; valor R\$ 79.950,00, objeto: manutenção e iluminação pública</u>

- 1. pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1°);
- 2. informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14);
- 3. orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7°, § 2°, II);
- 4. projeto básico e projeto executivo (art. 6°, IX e X);
- 5. comprovante de entrega do convite datado e assinado (inciso II art. 38);
- 6. ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55);
- a) regime de execução ou forma de fornecimento
- b) o crédito pelo qual correrá as despesas;
- c) reconhecimento do direito da administração;
- d) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 7. publicação resumida do instrumento de contrato (art. 61, parágrafo único);
- 8. representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1°);
- 9. ausência da anotação de responsabilidade técnica ART (art. 1º da Lei nº 6.496/1977);
- 10. ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b);

<u>Convite</u> nº 12/2009 – contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de fossas e semidouros, no valor total de R\$ 35.506,76:

- 1. pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1°);
- 2. orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7°, §

2°, II);

- 3. projeto básico e projeto executivo (art. 6°, IX e X);
- 4. comprovante de entrega do convite datado e assinado (Inciso II art. 38);
- 5. ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55);
- a) regime de execução ou forma de fornecimento
- b) o crédito pelo qual correrá as despesas;
- c) reconhecimento do direito da administração;
- d) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 6. publicação resumida do instrumento de contrato (art. 61, parágrafo único);
- 7. representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1°);
- 8. ausência da anotação de responsabilidade técnica (art. 1º da Lei nº 6.496/1977);
- 9. ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/1993;
- a.2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) para notas fiscais no montante de R\$ 102.666,01 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e um centavo), conforme art. 1.º da IN TCE/MA nº 016/07 (seção III, item 3.3.3.1):

CREDOR	VALOR	ОВЈЕТО
R. Rodrigues Martins	28.096,01	Combustível
DC Cardoso Morais	70.220,00	Combustível
Mateus Supermercados	4.350,00	Gêneros alimentícios

- a.3) ausência de comprovação de despesa descumprindo-se o anexo I, módulo II, item VIII, alínea "c", da IN/TCE/MA nº 9/2005 e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964: As folhas de pagamento de janeiro a dezembro, no montante de R\$ 1.521.896,85 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), não apresentam qualquer indício de que foram realmente pagas, dada a ausência de comprovante bancário autentico e/ou assinatura dos funcionários (seção III, item 3.4.1.1);
- a.4) o gestor não encaminhou lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nessa situação (seção III, item 3.4.3.1);
- a.5) descumprimento da agenda fiscal: atraso na apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 2º semestres, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007; (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 100/2011-UTCOG/NACOG).
- b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Urbano Santos acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3288/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Urbano Santos

Responsáveis: Abnadab Silveira Leda (Prefeito), CPF nº 062.095.213-04, residente e domiciliado na Av. Zeca Costa, s/nº, Centro, Urbano Santos-MA, CEP 65530-000; Raimundo Pereira Lima Filho (Secretário de

Administração), CPF nº 128.758.563-91, residente na Rua São João, nº 436, Centro, Urbano Santos -MA

Procurador constituído: não há

São Luís, 24 de outubro de 2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão da administração direta de Urbano Santos, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à SUPEX, para providências.

# ACÓRDÃO PL-TCE Nº 755/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Urbano Santos, de responsabilidade dos Senhores Abnadab Silveira Leda (Prefeito) e Raimundo Pereira Lima Filho (Secretário de Administração), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n° 529/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta de Urbano Santos, de responsabilidade dos Senhores Abnadab Silveira Leda e Raimundo Pereira Lima Filho, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 100/2011;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Abnadab Silveira Leda e Raimundo Pereira Lima Filho, solidariamente, multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1°, XIV, 66 (em relação a subalínea "b.3") e 67, III e IV, da Lei N° 8.258/2005 (em relação às subalíneas "b.1", "b.2" e "b.4"), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas descritas a seguir:
- b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 115.456,76(cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), ante a infração a determinações da Lei nº 8.666/1993(seção III, item 3.2.2.1) multa R\$ 2.000,00:

<u>Convite</u> nº <u>03/2009</u> <u>— Credor: Garra Eletrificação e Serviços; valor R\$ 79.950,00, objeto: manutenção e iluminação pública</u>

- 1) pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1°);
- 2) informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária (art. 14);
- 3) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7°, § 2°, II);
- 4) projeto básico e projeto executivo (art. 6°, IX e X);
- 5) comprovante de entrega do convite datado e assinado (inciso II art. 38);
- 6) ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55);
- a) regime de execução ou forma de fornecimento
- b) o crédito pelo qual correrá as despesas;
- c) reconhecimento do direito da administração;
- d) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 7) publicação resumida do instrumento de contrato (art. 61, parágrafo único);
- 8) representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1°);
- 9) ausência da anotação de responsabilidade técnica ART (art. 1º da Lei nº 6.496/1977);
- 10) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b);

<u>Convite</u> nº 12/2009 - contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de fossas e semidouros, no valor total de R\$ 35.506,76

- 1) pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1°);
- 2) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7°, § 2°, II);
- 3) projeto básico e projeto executivo (art. 6°, IX e X);
- 4) comprovante de entrega do convite datado e assinado (Inciso II art. 38);
- 5) ausência de cláusulas necessárias no termo do contrato (art. 55);
- a) regime de execução ou forma de fornecimento

- b) o crédito pelo qual correrá as despesas;
- c) reconhecimento do direito da administração;
- d) obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 6) publicação resumida do instrumento de contrato (art. 61, parágrafo único);
- 7) representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1°);
- 8) ausência da anotação de responsabilidade técnica (art. 1º da Lei nº 6.496/1977);
- 9) ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/93;
- b.2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) para notas fiscais no montante de R\$ 102.666,01 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e um centavo), conforme art. 1.º da IN TCE/MA nº 016/2007 (seção III, item 3.3.3.1) multa: R\$ 2.000,00;

CREDOR	VALOR	OBJETO
R. Rodrigues Martins	28.096,01	Combustível
DC Cardoso Morais	70.220,00	Combustível
Mateus Supermercados	4.350,00	Gêneros alimentícios

b.3)ausência de comprovação de despesa descumprindo a determinação do anexo I, módulo II, item VIII, alínea "c", da IN/TCE/MA nº 9/2005 e dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964: As folhas de pagamento de janeiro a dezembro, no montante de R\$ 1.521.896,82 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), não apresentam qualquer indício de que foram realmente pagas, dada a ausência de comprovante bancário autentico e/ou assinatura dos funcionários (seção III, item 3.4.1.1) — multa R\$ 74.000.00;

b.4) o gestor não encaminhou lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nessa situação (seção III, item 3.4.3.1) - multa: R\$ 2.000,00.

c)aplicar ao responsável, Senhor Abnadab Silveira Leda, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1°, XI, da Lei n° 8.258/2005 e no art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao Erário Estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) dos 1° ao 6° bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dos 1° e 2° semestres, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei n° 8.258/2005, com alteração dada pela Lei n° 8.569/2007 e no art. 276, § 3°, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA n° 108/2006 (seção III, item 3.5.1, do RIT n° 100/2011-UTCOG/NACOG);

- d) condenar os responsáveis, Senhores Abnadab Silveira Leda e Raimundo Pereira Lima Filho, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 1.521.896,82 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, XIV, e 23, da Lei n° 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha consignada na subalínea "b.3";
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento ;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

São Luís, 24 de outubro de 2019

# Relator

# Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3288/2010-TCE/MA (processo apensado nº 3294/2010) Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMAS) de Urbano Santos

Responsável: Abnadab Silveira Leda (Prefeito), CPF nº 062.095.213-04, residente e domiciliado na Av. Zeca

Costa, s/n°, Centro, Urbano Santos-MA, CEP 65530-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Urbano Santos, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para providências.

# ACÓRDÃO PL-TCE Nº 756/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Urbano Santos, de responsabilidade do Senhor Abnadab Silveira Leda (Prefeito), ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer n° 529/2016 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, a fim de acompanhar integralmente a proposta, acordam em:

- a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestão do FMAS de Urbano Santos, de responsabilidade do Senhor Abnadab Silveira Leda, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção III, item 3.4.1.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 100/2011-UTCOG/NACOG, descritos nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Abnadab Silveira Leda, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1°, XIV, arts. 66 (subitem "b.1"), e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 100/2011-UTCOG/NACOG, relacionadas a seguir:
- b.1) ausência de comprovantes de despesas descumprindo a determinação do anexo I, módulo II, item VIII, alíneá'c", da IN/TCE/MA nº 9/2005 e dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964: as folhas de pagamento de janeiro a dezembro no montante de R\$ 54.392,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais), sem apresentam qualquer indício de que foram realmente pagas: não apresentam comprovante bancário autentico nem assinatura dos funcionários (item 3.4.1.3) multa: R\$ 3.000,00.
- c) condenar o responsável, Senhor Abnadab Silveira Leda, ao pagamento do débito de R\$ 54.392,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falha consignada na subalínea "b.1";
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento 1¾
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f)determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3288/2010-TCE/MA (processo apensado-3292/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Urbano Santos

Responsável: Raimunda Nonata Caldas Oliveira (Secretária de Educação), CPF nº 479.026.713-04, residente e

domiciliado na Rua Monsenhor Gentil, nº 187, Centro, Urbano Santos-MA, CEP 65.530-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FUNDEB de Urbano Santos, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para providências.

# ACÓRDÃO PL-TCE Nº 757/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Caldas Oliveira (Secretária de Educação), ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n° 529/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nonata Caldas de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção III, itens 3.3.3.4-2 e 3.4.1.4 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 100/2011-UTCOG/NACOG, descritos nos itens seguintes;
- b) aplicar à responsável, Senhora Raimunda Nonata Caldas Oliveira, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), comfundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1°, XIV, arts. 66 (subalíneas "b.1 e b.2") e art. 67, IV da Lei n° 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT n° 100/2011-UTCOG/NACOG, relacionadas a seguir:
- b.1) ausência de comprovantes de pagamentos (nota fiscal e recibo) no montante de R\$ 15.889,58 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 5°, § 1°, da IN TCE/MA nº 09/2005) (seção III, item 3.3.3.4-2) multa: R\$ 1.500,00;
- b.2) ausência de comprovantes de despesas descumprindo a determinação do anexo I, módulo II, item VIII, alínea "c", da IN TCE/MA nº 09/2005 e dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964: as folhas de pagamento de janeiro a dezembro no montante de R\$ 5.328.753,96 (cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquentæ três reais e noventa e seis centavos), não apresentam qualquer indício de que foram realmente pagas, dadaa ausência de comprovante bancário autenticado e/ou assinatura dos funcionários (seção III, item 3.4.1.4) —

multa: R\$ 98.500.00.

- c) condenar a responsável, Senhora Raimunda Nonata Caldas Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 5.344.643,54 (cinco milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estadodo Maranhão, e nos arts. 1°, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha consignada nas subalíneas "b.1" e "b.2";
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento 13/4
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial; f)determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3288/2010-TCE/MA (processo apensado nº 3287/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Urbano Santos

Responsável: Euzamar de Araújo Silva Santana (Secretária de Saúde), CPF nº 628.881.023-15, residente e

domiciliado na Rua Projetada A, nº 45, Bacuri, Imperatriz-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Urbano Santos, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 758/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Euzamar de Araújo Silva Santana (Secretária de Saúde), ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 529/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestão do FMS de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Euzamar de Araújo Silva Santana, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção III, itens 3.3.3.2 e 3.4.1.2 do Relatório de Informação Técnica

(RIT) nº 100/2011-UTCOG/NACOG, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Euzamar de Araújo Silva Santana, multa de R\$ 80.800,00 (oitenta mil e oitocentosreais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1°, XIV, arts. 66 (subitens "b.1" e "b.2") e 67, IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 100/2011-UTCOG/NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de comprovantes de pagamentos (notas fiscais) no montante de R\$ 258.628,95 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) (arts. 62 e 63 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 e art. 5°, § 1°, da IN TCE/MA nº 09/2005-) (seção III, item 3.3.3.2) – multa: R\$ 15.800,00

CREDOR	VALOR	OBJETO
ZILFARMA	155.171,63	Medicamentos
R AGUIAR DOS SANTOS	62.222,00	Material de expediente
SELTEK SERV TECNOLOGICOS	21.405,92	Material elétrico
SELTEK SERV TECNOLOGICOS	19.829,40	Material elétrico

- b.2) ausência de comprovantes de despesas descumprindo a determinação do anexo I, módulo II, item VIII, alíneá'c", da IN/TCE/MA nº 9/2005 e dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964: as folhas de pagamento de janeiro a dezembro (R\$ 1.226.355,47), não apresentam qualquer indício de que foram realmente pagas: não apresentam comprovante bancário autentico nem assinatura dos funcionários (item 3.4.1.2) multa: R\$ 65.000,00.
- c) condenar a responsável, Senhora Euzamar de Araújo Silva Santana, ao pagamento do débito de R\$ 1.484.984,42 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1°, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas nas subalíneas "b.1" e "b.2";
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento 13/4
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f)determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

# Primeira Câmara

Processo nº 3413/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Aurienir Ferreira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Aurienir Ferreira Ribeiro, viúva do ex-segurado Manoel Ribeiro, matrícula 242370, falecido, aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 17, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 351/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Aurienir Ferreira Ribeiro, viúva do ex-segurado Manoel Ribeiro, matrícula 242370, falecido, aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 17, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 030, do dia 17 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 594/2019-GPROC1 do Ministério Público deContas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 3542/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA - Caxias-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Graça Maria Reis Moura

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Graça Maria Reis Moura, matrícula 01507-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE Nº 352/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Graça Maria Reis Moura, matrícula 01507-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipalde Educação de Caxias, outorgada pelo ato nº 130/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias/MA, Ano XXI, nº 2841, do dia 21 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092431/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 3607/2016- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria da Conceição Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Furtado, matrícula nº 952374, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 353/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Furtado, matrícula nº 952374, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 296/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 030, do dia 17 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3598/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator

> Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 3809/2016- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria do Amparo Cunha de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Cunha de

Abreu, matrícula nº 833053, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 354/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Cunha de Abreu, matrícula nº 833053, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 562/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 035, do dia 24 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheuo Parecer n.º 492/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 4205/2016- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Eunice Santana Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Eunice Santana Martins, matrícula nº 823633, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 355/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Eunice Santana Martins, matrícula nº 823633, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 507/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 035, do dia 24 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 530/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
valheiro Substituto Antônio Placeuta Casta Par

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator

> Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 4538/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Célia Maria Freitas Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Célia Maria Freitas Tavares, matrícula 37798-1, no cargo de Professor Nível Médio (PNM), Referência I, do quadro de pessoal da U.E.B. Gomes de Sousa, vinculada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE Nº 356/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Célia Maria Freitas Tavares, matrícula 37798-1, no cargo de Professor Nível Médio (PNM), Referência I, do quadro de pessoal da U.E.B. Gomes de Sousa, vinculada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo ato nº 46.431/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 18, do dia 27 de janeirode 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3584/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

> Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 6129/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Maria José Reis Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria José Reis Costa, viúva do ex-segurado José Raimundo Costa, matrícula 342728-1, falecido, aposentado por tempo de contribuição, referência "A", nível "VI", do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 357/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria José Reis Costa, viúva do ex-segurado José Raimundo Costa, matrícula 342728-1, falecido, aposentado portempo de contribuição, referência "A", nível "VI", do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), outorgada pelo ato nº 1347/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, AnoXXXV, nº 125, do dia 08 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3586/2019-GPROC3 do Ministério Público deContas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 6771/2016- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Angela Rosa Marques Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Angela Rosa Marques Mendes, matrícula nº 947614, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 358/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Angela Rosa Marques Mendes, matrícula nº 947614, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 663/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 040, do dia 02 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 582/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

# Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 6901/2016- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Joana Araújo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joana Araújo Santos, matrícula nº 783902, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 360/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Joana Araújo Santos, matrícula nº 783902, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 770/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 044, do dia 08 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 497/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6781/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Marilene Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marilene Lima, matrícula nº 907139, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 359/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marilene Lima, matrícula nº 907139, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC),

outorgada pelo ato nº 745/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 044, do dia 08 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092402/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6932/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Raimunda Oliveira Veloso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Oliveira Veloso, matrícula nº 710152, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 361/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Oliveira Veloso, matrícula nº 710152, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 531/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 036, do dia 25 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3599/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7112/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Ocioneida Moreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Ocioneida Moreira de Sousa, matrícula 42113-1, no cargo de agente administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "H", do quadro de pessoal da U.E.B. Rubem Teixeira Goulart, vinculada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE Nº 362/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Ocioneida Moreira de Sousa, matrícula 42113-1, no cargo de agente administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "H", do quadrode pessoal da U.E.B. Rubem Teixeira Goulart, vinculada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo ato nº 168/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 221, do dia 27 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092419/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7244/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Raimundo José Pereira Sena

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Raimundo José Pereira Sena, matrícula 74104, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE Nº 363/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Raimundo José Pereira Sena, matrícula 74104, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 756, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CX, nº 044, do dia 08 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do

Relator, conforme art. 104, § 1°, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer n° 618/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 7295/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Raimundo de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Coronel PM Raimundo de Jesus Silva, matrícula 43398, com proventos integrais mensais, calculados sobre sua remuneração atual, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE Nº 364/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Coronel PM Raimundo de Jesus Silva, matrícula 43398, com proventos integrais mensais, calculados sobre sua remuneração atual, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CX, nº 045, do dia 09 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 24092226/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 8241/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Iris Souza da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Iris Souza da Silva, matrícula nº 718320, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 365/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Iris Souza da Silva, matrícula nº 718320, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1128/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 055, do dia 23 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 597/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator

> Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 8322/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ângela Maria Soares Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ângela Maria Soares Lima, matrícula nº 723239, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 366/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ângela Maria Soares Lima, matrícula nº 723239, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 887/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 050, do dia 16 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 531/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54,

#### II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

> Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 8409/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Itamara Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Itamara Silva Santos, matrícula nº 908772, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 367/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Itamara Silva Santos, matrícula nº 908772, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 928/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 052, do dia 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1°, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3613/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8524/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Laize Miranda Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Laize Miranda Rocha, matrícula nº 944322, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 368/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Laize Miranda Rocha, matrícula nº 944322, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 869/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 050, do dia 16 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3583/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 9531/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Jisêuda Macêdo de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jisêuda Macêdo de Carvalho, matrícula nº 749028, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 369/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Jisêuda Macêdo de Carvalho, matrícula nº 749028, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1187/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 061, do dia04 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3651/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10047/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ozima Rocha Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ozima Rocha Barros, viúva do ex-segurado Antonio Raimundo Barros, matrícula 295170, falecido, aposentado no cargo de Professor III, Classe B, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 371/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ozima Rocha Barros, viúva do ex-segurado Antonio Raimundo Barros, matrícula 295170, falecido, aposentado no cargo de Professor III, Classe B, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 102, do dia 03 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 516/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 9572/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ana Luiza Coelho Ferreira Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Luiza Coelho Ferreira Carvalho, matrícula nº 1295120, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 370/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Luiza Coelho Ferreira Carvalho, matrícula nº 1295120, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1251/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º062, do dia 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 600/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 10089/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Diva Bringel Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Diva Bringel Vieira, matrícula nº 864710, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 372/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Diva Bringel Vieira, matrícula nº 864710, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), outorgada pelo ato nº 1524/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 088, do dia 12 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3614/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 10108/2016- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Regina Monteiro de Lima Baima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Regina Monteiro de Lima Baima, matrícula nº 871715, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 373/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Regina Monteiro de Lima Baima, matrícula nº 871715, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1735/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 093, do dia 19 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 498/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 10217/2016- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria da Graça Furtado da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Furtado da Silva, matrícula nº 856872, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo

Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 374/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Furtado da Silva, matrícula nº 856872, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1453/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º070, do dia 15 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 532/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 10946/2016- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Salete Alves Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Salete Alves Brito, matrícula nº 914150, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

# DECISÃO CP-TCE N.º 375/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Salete Alves Brito, matrícula nº 914150, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1865/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 108, do dia 13 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 619/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Primeira Câmara Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

# Segunda Câmara

Processo nº: 6094/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu - Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de

São Luís - IPAM

Beneficiário: Tertuliano Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Tertuliano Pereira. Legalidade. Registro. Publicação da decisão. DECISÃO CS-TCE Nº 385/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, ao Senhor TertulianoPereira, viúvo da ex-Servidora Genésia Serrão Pereira, falecida em 18/02/2015, matrícula nº 14919-2, inativo,efetiva no Cargo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referência "I", nível "PNM", lotada na IPAM – SERVIDORES INATIVOS, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, art. 35 da Lei Orgânica do Município de São Luís e art. 15, inciso II, "a" da Lei Municipal nº 4.395/2004, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, conforme o Portaria nº 1146, de 30/03/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 66, datado em 07/04/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 412/2019 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6134/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu - Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de

São Luís - IPAM

Beneficiário: Jacimar Dutra da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Jacimar Dutra da Silva. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro. DECISÃO CS-TCE Nº 386/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida ao Senhor Jacimar Dutra da Silva, filho da ex-Servidora Maria José Dutra da Silva, falecida em 18/02/2015, inativo no Cargo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referência "C", nível "I", lotada no IPAM – SERVIDORESINATIVOS, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, art. 35 da Lei Orgânica do Município de São Luís e art. 15, inciso II, "a" da Lei Municipal nº 4.395/2004, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requeridæm até 30 dias do mesmo, conforme previsão legal contida no art. 105, inciso II, do Decreto Federal nº 3048/99, conforme Portaria nº 1350/2015, de 25/06/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 125, datado em 08/07/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votodo Relator, acolhendo o Parecer n.º 3495/2019 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 6332/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do

Município - IPAM

Beneficiário: Taulentino Costa Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Taulentino Costa Barros. Legalidade. Registro. Publicação da Decisão. DECISÃO CS-TCE Nº 387/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida ao Senhor Taulentino Costa Barros, viúvo da ex-Servidora Ana Luíza Costa Barros, falecida em 16/03/2015, no Cargo de Agente Administrativo, nos termos do artigo 40, § 7°, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 207, inciso II, "a", da Lei nº 4615/2006, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do requerimento, por ter sido requerida em até 30 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 105, inciso II, do Decreto Federal nº 3048/99, conforme o Ato de Concessão nº 88, de 09/10/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 192, datado em 15/10/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 411/2019 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6587/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do

Município de São Luís - IPAM Beneficiário: Antônio Santos Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Antônio Santos Lima. Legalidade. Registro. Publicação da decisão.

DECISÃO CS-TCE Nº 388/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida ao Senhor Antônio Santos Lima, dependente legal da ex-Servidora Rosa Mendes Lima, falecida em 26/10/2015, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos do artigo 40, § 7°, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 207, inciso II, "a", da Lei nº 4615/2006, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 30 dias do mesmo, conforme previsão legal contida no art. 105, inciso I, do Decreto Federal nº 3048/99, conforme o Ato de Concessão nº 222, de 15/12/2015, publicado no Diário Gicial do Município de São Luís, nº 238, datado em 28/12/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 584/2019 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 9962/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais -

SEGEP

Beneficiária: Maria do Socorro da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

# DECISÃO CS-TCE Nº 389/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, á Maria do Socorro da Silva Costa, matrícula n.º 0001090240, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Controladoria Geral do Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05, c/c os artigos 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 112282/2015 – STC, Anexo: 509/2008– CGE, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1518, datado de 28/04/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 088, datado em 12/05/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3491/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 12216/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais,

da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Beneficiário: Erinete Garcia Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Erinete Garcia Silva Ramos. Legalidade. Registro. Publicação da decisão. DECISÃO CS-TCE Nº 390/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida concedida à Erinete Garcia Silva Ramos, viúva do ex-militar Francisco Gonçalves Ramos, falecido em 07/07/2016, Transferido para Reserva Remunerada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional º 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal/88 art. 5º da referida Emenda c/c os arts. 9º, inciso I, 31, inciso I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, tendo em vista o que consta no Processo nº 157843/2016, conforme o Ato de Concessão, de 24/08/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 162, datado em 30/08/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3703/2019 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019. Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 6168/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais -

**SEGEP** 

Beneficiário: Sílvia Helena Santos Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Sílvia Helena Santos Campos. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 391/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Sílvia Helena Santos Campos, companheira do ex-segurado José Ribamar Alves Fonseca, falecido em 06/11/2016, matrícula nº 677997, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 40, § 7º, inciso II § 8°, da Constituição Federal e os artigos 9°, inciso I, §§ 3°, 9°, 31, inciso I e 60 da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, conforme o Ato de Concessão, de 12/04/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 74, datado em 20/04/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3496/2019 -GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº:10897/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão/IPREV

Beneficiário: Antônio José Costa Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Antônio José Costa Batista. Legalidade. Registro. Publicação da

decisão.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 392/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida ao Senhor Antônio José Costa Batista, viúvo da ex-Servidora Maria de Jesus Matos, falecida em 18/02/2015, matrícula nº 0000809194, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 40, § 7°, inciso II e §8 ° da Constituição Federal c/c os artigos, 9°, inciso I §§ 3°, 9°, 31, inciso I e 60 da Lei Complementar 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 22/08/2017, por ter sido requerida em até 90dias do mesmo, tendo em vista o que consta no Processo nº 204983/2017, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13.183/2015, conforme o Ato de Concessão, de 03/11/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 209, datado em 09/11/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 373/2019 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº:10919/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Juraci Marques dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Juraci Marques dos Reis. Legalidade. Registro. Publicação da decisão. DECISÃO CS-TCE Nº 393/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Senhora Juraci Marques dos Reis, viúva do ex-Servidor Salomão Alves dos Reis, falecido em 18/02/2015, matrícula nº 00010182634, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 40, § 7º, inciso I e §8 º da Constituição Federal e o art. 5º da referida Emenda, c/c os artigos, 9º, inciso I, 31, inciso I e 60 da Lei Complementar 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 07/09/2017, por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo, tendo em vista o que consta no Processo nº 222951/2017, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, conforme o Ato de Concessão, de 03/11/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 209, datado em 09/11/2017., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 407/2019 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº:10965/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais -

**SEGEP** 

Beneficiário: Arthur Soares Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Arthur Soares Rabelo. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 403/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Arthur SoaresRabelo, filho menor do ex-militar Oscivaldo Rios Rabelo, falecido em 20/10/2017, matrícula nº 1692219, no cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 40, § 7º, II e §8 º da Constituição Federal, c/c os artigos, 9º, II, 31, I e 60 da Lei Complementar 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo, tendo em vista o que consta no Processo nº 256898/2017, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, conforme o Ato de Concessão, de 31/10/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 208, datado em 08/11/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3494/2019 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 11550/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão - IPREV

Beneficiária: Helenicildes de Sá Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

# Pensão concedida à Helenicildes de Sá Reis. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro. DECISÃO CS-TCE Nº 394/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida á Helenicildes de Sá Reis, filha maior inválida da ex-segurada Helena de Sá Reis, matrícula n.º 0000124552, falecida em 13.07.2016, aposentada no cargo de Auxiliar de Servicos, Especialidade Auxiliar de Servicos Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, nos termos do art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o artigo 40, § 7.º, inciso I e § 8.º da Constituição Federal, c/c os artigos 9.°, inciso III, §§ 5.°, 6.° e 7.°, 31, inciso II e 60 da Lei Complementar n.° 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 10/10/2017, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, tendo em vista o que consta no Processo nº 228173/2016, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, conforme o Ato de Concessão, de 05/12/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 229, datado de 11/12/2017., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 372/2019 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 847/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão - IPREV

Beneficiário: Luiz Mariano Pinto da Silva Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Luiz Mariano Pinto da Silva Neto. Legalidade. Registro. Publicação da decisão.

# DECISÃO CS-TCE Nº 395/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida concedida ao Senhor Luiz Mariano Pinto da Silva Neto, viúvo da ex-segurada Luzimar de Jesus Miranda da Silva, falecida em 09/11/2017, matrícula nº 0000035386, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o art. 40, § 7º, I e §8 º da Constituição Federal, c/c os artigos, 9º, I, 31, I e 60 da Lei Complementar 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias do mesmo, tendo em vista o que consta no Processo nº 285241/2017, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, conforme o Ato de Concessão, de 18/12/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 238, datado em 22/12/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 379/2019 – GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e

Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3756/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiária: Maria Alice da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Maria Alice da Silva. Legalidade. Registro. Publicação da decisão. DECISÃO CS-TCE Nº 399/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Maria Alice da Silva Santos, viúva do ex-militar Valdeci da Silva Santos, falecido em 09/11/2017, matrícula 0000071738, Transferido para Reserva Remunerada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 31/10/2017, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso I, da Lei nº 13183/2015, tendo em vista o que consta no Processo nº 268058/2017, conforme o Ato de Concessão, de 16/02/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão,nº 42, datado em 05/03/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votodo Relator, acolhendo o Parecer n.º 3493/2019 – GPROCO3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5652/2019 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do

Município - IPAM

Beneficiária: Maria de Jesus Reis Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

# DECISÃO CS-TCE Nº 397/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempode Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria de Jesus Reis Silva, matrícula n.º30263-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão "J" Referência 011, do Quadro de Pessoalia Secretaria Municipal de Educação de São Luís, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV parágrafo único da EC n.º 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o Ato de Aposentadoria nº 1570, datado de 21/02/2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 088, datado em 26/02/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3370/2019 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 7072/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Maria de Nazaré Mendonça Evangelista

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

# DECISÃO CS-TCE Nº 398/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Nazaré Mendonça Evangelista, matrícula nº. 0001034214, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termoslo art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 156069/2014 – URE/AÇAILÂNDIA, Anexo(s): 4100/2002 – GDR-AÇAILÂNDIA, conforme o Ato de Concessão nº 591/2016, em 19/02/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 040, datado em 02/03/2016., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092382/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Edmar Serra Cutrim Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº: 7077/2019 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Isanira Lopes Sales

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

# DECISÃO CS-TCE Nº 396/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Isanira Lopes Sales, matrícula nº. 0000858563, no Cargo de Assistente de Administração, Referência 025, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo Único da EC nº 47/05, c/c com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 74679/2016 – SEDUC, conforme o Ato de Concessão nº 188/2018, em 12/04/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 071, datado em 17/04/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092383/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7082/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - Iprev

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão - Iprev

Beneficiário: José Rogério de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

# DECISÃO CS-TCE Nº 400/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a José Rogério de Araújo, matrícula n.º0001078674, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, nos termos do art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05, c/c os artigos 21 e 26 da Lei Complementar n.º 073/04 e Lei nº 6.107/94, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 240648/2015 – SEGEP, conforme o Ato de Aposentadoria nº 147, datado de 10/04/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 071, datado em 17/04/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3607/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7558/2019 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão - IPREV

Beneficiário: Maria Raquel da Silva Menezes Coimbra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

# DECISÃO CS-TCE Nº 401/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Raquel da Silva Menezes Coimbra, matrícula nº. 0000733220, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da EducaçãoBásica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV daEC nº 41/03, c/c com o §5º do art. 40 Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, Lei nº 6.107/94, art. 94 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II (com alterações dada pela Lei nº 10.5668/2017), tendo em vista o que consta no Processo nº 220968/2016 – URE/IMPERATRIZ, conforme o Ato de Concessão nº 1342/2018, em 11/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 175, datado em 17/09/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 634/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso

VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7566/2019 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão - IPREV

Beneficiário: João Luiz Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

# DECISÃO CS-TCE Nº 402/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Concessão do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a João Luiz Ferreira Lima, matrícula nº. 0000272963, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, notermos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, c/c com os artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, Lei nº 6.107/94, art. 94, tendo em vista o que consta no Processo nº 238809/2016 – URE/CHAPADINHA, conforme o Ato de Concessão nº 1128/2018, em 11/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 175, datado em 17/09/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 635/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2011/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário(a): Domingas Joana dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Domingas Joana dos Santos, companheira de Euzébio Nogueira dos Santos, ex-servidor no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 366/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Domingas Joana dos Santos, companheira de Euzébio Nogueira dos Santos, ex-servidor no cargo de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 12 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relatoracolhendo o Parecer nº 638/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

# **Atos dos Relatores**

Processo nº: 9.640/2019

Natureza: Sem natureza definida

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Junior – Presidente de Câmara DESPACHO nº 1549/2019

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno/TCE/MA DEFIRO o pedido de cópias do vistas e cópias do Processo nº 6928/2011-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Itapecuru Mirim, no exercício financeiro de 2009.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

Em 23 de outubro de 2019.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Processo nº 4485/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES)

Convenente: Prefeitura Municipal de São Bento

Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira – Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 954/2019 - GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia

seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1541/2019 – SUCEX 9/UTCEX 3, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 22/2019 – UTCEX3.

São Luís, 23 de outubro de 2019 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

Processo nº 8638/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura Convenente: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Hélder Lopes Aragão – Prefeito no exercício financeiro de 2015 DESPACHO Nº 955/2019 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 959/2019-SUCEX9/UTCEX3, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 78/2019 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 23 de outubro de 2019 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

Processo nº 4508/2016

Natureza: Tomada de Contas anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Araioses

Responsável: Valeria Cristina Pimentel Leal – Prefeita no exercício financeiro de 2015

DESPACHO Nº 956/2019 - GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2036/2019 UTCEX 3/SUCEX 16, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 70/2019 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 23 de outubro de 2019 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator